



A LEGITIMA DEFESA POR AGENTES DE SEGURANÇA: UMA RECENTE PERSPECTIVA JURÍDICA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE INSERIDA PELA LEI Nº13.964/2019

LEGITIMATE DEFENSE BY SECURITY AGENTS: A RECENT LEGAL PERSPECTIVE OF THE EXCLUSION OF ILLEGALITY INSERTED BY LAW Nº 13.964/2019

Annelise Vidi Balbinot¹
Rodrigo Vaz Silva²

RESUMO

A Lei Anticrime traz algumas medidas de combate ao crime, os quais apresentam grave violência e estão diretamente ligados a corrupção e ao crime organizado. A partir de alguns episódios ocorridos no cenário nacional, a legítima defesa por agentes de segurança tornou-se um assunto em destaque, sob a perspectiva da nova lei legitimando a excludente de ilicitude. Baseado na recente lei, o presente artigo busca analisar a excludente de ilicitude tratando-se da defesa por agentes de segurança, e analisar a necessidade da inclusão do novo parágrafo único no artigo 25 do Código Penal. Levando em conta todos os aspectos legais já inclusos e analisados em casos onde existe legítima defesa.

Palavras-Chave: Agentes. Legítima defesa. Lei Anticrime. Excludente de ilicitude.

ABSTRACT

The Anti-Crime Law provides some measures to combat it, which present serious violence and are directly linked to corruption and organized crime. From some episodes that occurred in the national scene, the subject of self-defense by security agents became prominent, under the perspective of the new law which legitimizes the lawfulness of such actions. Based on the recent law, this article seeks to analyze the defense of lawfulness in the case of self-defense by security agents, and to analyze the need to include this new single paragraph in the 25th Article of the penal code. Taking into consideration all the legal aspects already included and analyzed in cases where there is self-defense.

Keywords: Agents. Self-defense. Anti-Crime Law. Defense of Lawfulness.

¹Graduação em Turismo e Hotelaria pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc/Joaçaba), acadêmica de Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: anne_vidi@hotmail.com

² Mestre em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera Uniderp, Bacharel em Direito pela Universidade do Rio Grande (FURG), Professor de Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: rodrigo.silva@professor.unc.br

Artigo recebido em: 27/11/2020

Artigo aceito em: 03/03/2021

Artigo publicado em: 24/03/2023

1 INTRODUÇÃO

O objeto deste artigo é a análise de um dos importantes pontos do pacote anticrime que é a legitima defesa por agentes de segurança em casos em que um operador de segurança age em defesa própria ou de terceiros, enfatizando uma recente perspectiva jurídica da excludente de ilicitude inserida pela Lei nº 13.964/2019.

Com base nisso, pode-se questionar: Será que realmente era necessário a inclusão de um parágrafo único no artigo 25 da Lei nº 13.964/2019, para que a situação de amparo ocorra no que tange a legitima defesa pelos agentes de segurança?

Pesquisas realizadas junto aos brasileiros, principalmente moradores das capitais, aponta a violência como a principal preocupação. É o assunto que está no cerne da rotina dos brasileiros e ocupa as manchetes dos jornais, só perdendo, atualmente, talvez para notícias relacionadas à pandemia do Coronavírus. O sentimento é de profunda insegurança e até 2019 a legislação era favorável a essa situação, contribuindo para o sintoma de uma desintegração social, de um mal-estar coletivo e de um desregramento das instituições públicas.

A situação atual no Brasil é, sem dúvida, crítica as mortes violentas são a primeira causa de falecimento entre os 5 e 45 anos. Essas mortes prematuras, além de evitáveis, são altamente onerosas. O homicídio intencional é, entre os homens, a primeira causa de óbitos em termos de potencial de vida perdido.

Diante desse cenário, o governo que tomou posse em 2019 adotou como uma de suas principais missões enfrentar esse problema e uma das providências adotadas foi a elaboração do Projeto de Lei Anticrime, apresentado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, que promoveu alterações em 14 leis, que vão desde o Código Penal brasileiro, bem como no Código de Processual Penal até legislações pouco conhecidas, como a Lei nº 12.037/2009 (que trata da identificação de

criminosos pelo Estado) e a Lei nº 13.608/2018 (que regula o recebimento de denúncias e o oferecimento de recompensas).

Os principais alvos do pacote anticrime são a erradicação da corrupção, do crime organizado e dos crimes violentos, uma vez que o Ministério da Justiça e Segurança Pública entende que estes crimes estão interligados, corroborando com o crescimento e a solidificação um dos outros.

Deste modo, Vuckovic (2019) destaca que quando se considera a taxa de violência que emerge no Brasil e que se encontra em destaque no cenário nacional e internacional, nem sempre são levadas em consideração as origens dessa violência.

Assim, o presente artigo explora o contexto e a época em que foi proposto o artigo 25, sua real aplicabilidade e constituição significativa no uso em defesa de vítimas decorrentes de violência, concomitantemente o amparo aos agentes de segurança à necessidade de excludente de ilicitude.

2 CONTEXTO HISTORICO, GERAL E MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 13.964/2019

2.1 CÓDIGO PENAL

O Direito Penal é um ramo do ordenamento jurídico o qual percebe as normas jurídicas, bem como a proteção dos direitos fundamentais em especial à saúde, vida, liberdade e propriedade. Conforme leciona Bittencout (2012),

Direito Penal tem, basicamente, a junção ético-social e a função preventiva. A função ético-social é exercida por meio da proteção dos valores fundamentais da vida social, que deve configurar-se com a proteção de bens jurídicos. Os bens jurídicos são bens vitais da sociedade e do indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão de sua significação social. O Direito Penal objetiva, assim, assegurar a validade dos valores ético-sociais positivos e, ao mesmo tempo, o reconhecimento e proteção. (BITENCOURT, 2012, p.8).

Masson (2014) traz os conceitos relacionados a Lei Penal e Direito Penal fundamental conforme segue:

Lei penal: É a fonte formal imediata do Direito Penal, uma vez que, por expressa determinação constitucional, tem a si reservado, exclusivamente, o papel de criar infrações penais e cominar-lhes as penas respectivas. Sua estrutura apresenta um preceito primário (conduta) e outro secundário (pena).

Deve-se observar que a lei penal não é proibitiva, mas descritiva. O Direito Penal reúne o Código Penal e as Leis Especiais. O Código, por sua vez, é a matriz dessa área jurídica. Denominado, por isso, Direito Penal Fundamental. Válido para o Direito Penal, a não ser que lei especial disponha diferentemente (MASSON, 2014, p. 34).

É notório que o Código Penal, e as demais fontes de direito e as leis exercem papel fundamental para o andamento deste ramo jurídico.

2.2 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.964/2019

A Lei nº 13.964/2019, informalmente conhecida como “pacote anticrime”, para os juristas Cambi, Silva e Marinela, concerne a um complexo grupo de modificações na legislação penal e processual penal pátria, objetivando, substancialmente, elevar a validade no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção.

Essa lei cria um pressuposto de legítima defesa do agente de segurança pública.

O artigo 25 original, da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, expunha:

“Entende-se como legitima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou eminente, a direito seu ou de outrem.”

No ano de 2019 fora inserido um parágrafo único no artigo 25 da Lei nº 13.964/2019, e este passou a vigorar com a nova inserção. Dessarte, o parágrafo único da Lei nº 13.964/2019 disserta:

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Relacionado à defesa do direito alheio, obteve-se a inclusão do parágrafo acima citado, no qual desapontou uma possibilidade cuja legítima defesa já restaria presente, visto que o agente de segurança pública que acabar ferindo um indivíduo para proteger -se a si mesmo ou a uma vítima de alguma prática criminosa, sendo considerando um ato de legítima defesa, conforme requisitos expostos por Rodrigues e Carmo (2018), apresentados no quadro 1.

Quadro 1 – Requisitos da legítima defesa.

Agressão Injusta	é uma conduta exarada pelo homem que ataca um bem jurídico, de maneira ilícita, contrária ao sentimento humano comum, diferente do que preceitua o ordenamento jurídico. Vale ressaltar que ataque animal não autoriza a legítima defesa, pois somente pessoas podem praticar agressão
Atual ou Iminente	a injusta agressão está acontecendo, quando a vítima se defende do seu agressor, ou, quando a injusta agressão está prestes a acontecer, nesse caso a injusta agressão ainda não começou, mas está prestes a acontecer.
Direito Próprio ou de Terceiro	o agente age em legítima terceira de si próprio quando a injusta agressão, atual ou iminente acontece com ele; e de terceiro é quando a injusta agressão, atual ou iminente acontece com pessoa diversa. Vale ressaltar que esse critério é primordial para este estudo, vez que a discussão deste trabalho versa sobre o SNIPER, se ele age em legítima defesa de terceiro ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito.
Meios Necessários	são os meios em que a vítima, que está sendo agredida ou iminentemente será agredida, usa ou usará para se defender do mal que lhe está acontecendo ou vai acontecer. Exemplo - se um policial aposentado, com 70 (setenta) anos de idade, com a saúde debilitada devido à idade avançada, na posse de sua arma de fogo, é vítima do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, este, no momento da injusta agressão, atual, pega seu revolve e dispara contra o criminoso, configura os critérios já abordados, vez que o revolver era o único meio que a vítima tinha para se defender no momento do crime.
Moderação	é o limite razoável no uso dos meios necessários para conter a injusta agressão, atual ou iminente. Não configura como legítima defesa se a vítima, no exercício de sua auto defesa ou na defesa de outrem, age imoderadamente. A vítima deve repulsar a injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários, sem exacerbação.
Conhecimento da Situação Justificante	é a vítima saber que está agindo em legítima defesa, se a vítima, em seu " <i>animus</i> " queria cometer o crime e não se defender, ele não estará diante de legítima defesa e deverá ser responsabilizado pelo crime que cometeu na medida de sua culpabilidade.

Fonte: Rodrigues e Carmo (2018)

No âmbito deste novo pacote anticrime, cabe mencionar Sérgio Murilo Fonseca Marques Castro:

[...] informando aos operadores do direito que o policial que executa o autor de crime mediante a utilização de terceiro refém está agindo de acordo com a norma penal, desde que estejam presentes todos os requisitos da legítima defesa previstas no art. 25, notadamente a atualidade ou iminência ou atualidade de injusta agressão a direito de outrem. (CASTRO, 2020).

Sempre que houver agressão injusta ao direito de outrem e as características da ação forem enquadradas nos requisitos de legitima defesa, o agente estará protegido pelo Código Penal.

2.3 CASOS NOTÓRIOS *SNIPER*

Imprescindível considerar que ocorreram casos notórios de sniper no Rio de Janeiro em 2019.

Diversos sites reportaram o caso do atirador de elite do Batalhão de Operações Especiais que atirou em um criminoso que estava mantendo reféns em um ônibus, o caso havia se iniciado as 6 horas da manhã e teve duração em torno de 3 horas na Ponte Rio-Niterói.

O criminoso já havia liberado alguns reféns, mas ainda mantinha em torno de 31 pessoas, quando ele se aproximou da porta do veículo e o atirador de precisão aproveitou a oportunidade para atingi-lo. Deve-se levar em consideração que o papel do sniper é manter o criminoso na mira e reconhecer o melhor momento para atirar, porém o aval para o tiro vem do comandante da operação.

Neste caso que teve grande repercussão nacional, percebe-se então que o Poder Legislativo aproveitou e modificou a lei, trazendo na Lei Anticrime, a inclusão do parágrafo único do artigo 25.

Segundo Rodrigues e Castro (2018):

A conduta do *SNIPER* melhor se amolda nas características de legitima defesa de terceiro, pois em análise ao conceito de crime, tem-se o fato típico, disposto no art. 121 do CPB – Matar alguém. Quanto à ilicitude há de ser analisada com mais rigor, ao passo que estão presentes todos os requisitos legitimadores da legitima defesa.

Storani (2019) resume que a função de um Sniper está em ser um atirador de precisão, um profissional que atua dentro de um time tático para solução de crises, geralmente com reféns, mas também em outros tipos de situação. Nos casos que envolvam reféns, sempre é utilizado como alternativa tática.

Em geral as forças de segurança têm unidades com Sniper, como por exemplo, o Comando de Operações Táticas - COT da Polícia Federal ou mesmo do Exército

brasileiro. No Rio de Janeiro, o Sniper da Polícia Militar também atua como protetores da tropa em locais de risco (STORANI, 2019).

Para atuar como atirador de elite, é preciso ter uma condição física e psicológica acima da média, em razão do estresse a que ele será submetido. Além da proficiência do tiro. Outro requisito é que seja casado, sem vícios e com filhos, explicou Storani (2019).

Continua Storani (2019), aquele que é pai, tem filhos e é casado, tem relações de compromisso e vai ter isso como valor na hora de atirar ou não quando receber o comando. Ele contrasta valores com situação; é uma ponderação a fim de valorizar a vida, porque o Sniper, na essência, é um “tomador de vidas”.

Traduzem os princípios supramencionados, na própria Constituição Federal Brasileira:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Assim sendo, o agente de segurança é amparado legalmente, para que possa operar de forma a reprimir a ação criminosa que possa ferir a ele ou a vítima do crime.

Segundo a Enciclopédia livre em português tradicional, a definição de “sniper”, “atirador especial” ou “atirador de elite” - é um militar ou membro das Forças Armadas ou da força policial que é especializado em tiros de longa distância e precisão. O termo também é designado para as armas usadas por estes: sniper rifles. Sua tradução literal seria algo como “narcejeiro” ou “caçador de narcejas” (Sniper Hunter em inglês), porque normalmente só atiradores profissionais e ágeis conseguem atingir tais aves, haja vista que elas são muito rápidas e espertas durante suas fugas.

Em vista disso, o atirador de elite age para proteger bens jurídicos de maior relevância constitucional, com a vida de reféns, e, por isso, para discutir a (des)necessidade da inclusão do § único do 25, deve-se analisar o arcabouço teórico-normativo das excludentes de ilicitude ou antijuridicidade.

3 EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Como requisito essencial para configuração de legitima defesa, Bitencourt (2012) explica sobre a responsabilidade civil de tal ato, em relação ao agente, tendo estabelecido que o prejuízo causado pelo autor deverá partir de uma conduta humana, por ação ou omissão. Assim, a ação, como elemento constitutivo da responsabilidade, pode ser conceituada como um comportamento voluntário consciente dirigido a um fim e que causa modificações no mundo exterior.

Contudo, deve-se observar o conceito de ilicitude penal, para desta forma compor o entendimento, nesse viés Fernando Capez descreve:

É a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas. Em primeiro lugar, dentro da primeira fase de raciocínio, o intérprete verifica se o fato é típico ou não. Na hipótese de atipicidade, encerra-se, desde logo, qualquer indagação acerca da ilicitude. É que, se o fato não chega sequer a ser típico, pouco importa se é ou não ilícito, pois, pelo princípio da reserva legal, não estando descrito como crime, cuida-se de irrelevante penal. (CAPEZ, 2017, p. 288).

Como justificativa para tal posicionamento, destaca Lisboa (2012), que excludente de responsabilidade é o fato que isenta o agente da conduta delituosa de arcar com os ônus decorrentes do resultado danoso a vítima, ou seja, são situações jurídicas descritas pela lei que exoneram o agente do dever jurídico de reparação do dano. Assim, constituem causas de excludentes de ilicitude, subjetiva ou objetiva, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior, o estado de necessidade, a legitima defesa, o exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal, e que estão previstas no artigo 23 da Lei Brasileira:

Art. 23 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40
CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940
Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).
I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Estado de necessidade. (LEI Nº 2848/40, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso 07/05/2020)

Capez (2009) conceituou a antijuridicidade como a “contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico pela qual a ação ou omissão típica tornam-se ilícitas”.

A excludente de ilicitude está prevista no artigo 23 do Código Penal, conforme exposto acima por Capez, exclui a culpabilidade das condutas ilegais do agente, nos casos previstos.

Conforme elucida Greco:

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. A culpabilidade é fragmentada em três princípios, sejam eles:

- a) Imputabilidade;
- b) Potencial consciência sobre a ilicitude dos fatos;
- c) Exigibilidade de obediência ao direito (ou de conduta diversa) (GRECO, 2015 p. 379).

Com previsão no nosso ordenamento jurídico, o Código Penal em seu artigo 24, traz o conceito de Estado de Necessidade, como a prática de salvar de um perigo atual, que não foi provocado por sua vontade, o qual não poderia ser evitado nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo o sacrifício, naquelas circunstâncias, não era razoável exigir-se (BRASIL, 1940).

Porém, alguns doutrinadores, como Celso Delmato, entendem que a legítima defesa e o estado de necessidade estão interligados, sendo um caracterizado como espécie de um gênero o qual o outro se classifica. Os institutos possuem alguns pontos semelhantes, mas existem também diferenças que os fazem passíveis de distinção. Assim, Celso Delmanto (2002) conceitua o estado de necessidade:

Estado de necessidade é a situação de perigo atual, não provocada voluntariamente pelo agente, em que este lesa bem de outrem, para não sacrificar direito seu ou alheio, cujo sacrifício não podia ser razoavelmente exigido. Fica evidenciado que no estado de necessidade existe um conflito de interesses lícitos e tutelados pela jurisdição, que impõe a situação de escolha de sobrevivência, por estarem os bens em questão, sob ameaça de um perigo (DELMANTO, 2002, p 47).

Já na legítima defesa, tem-se interesses lícitos de um lado e ilícitos de outro, que entram em contra-ataque por meio de uma injusta agressão, que traz previsão a repulsa. Adentrando aos requisitos do estado de necessidade, verifica-se que é preciso a existência de um perigo atual, o que pressupõe que quando o agente ataca

o outro bem, seja constatada a intimidação, validando a invocação do instituto, como Nucci intenta (2007):

Atual é o que está acontecendo, portanto, uma situação presente. Não se inclui, propositadamente, na lei o perigo iminente, visto ser uma situação futura, nem sempre fácil de ser verificada. Um perigo que está por acontecer é algo imponderável não autorizando o uso da excludente. Ex: vislumbrando o princípio de um naufrágio e, conseqüentemente, um perigo iminente, não pode o passageiro de navio agredir ou ferir outra pessoa a pretexto de estar em estado de necessidade. Por outro lado, quando se fala de perigo atual, está-se tratando de um dano iminente, daí por que se autoriza a utilização do estado de necessidade (NUCCI, 2007, pp.239-240).

Por conseguinte, não existe a possibilidade da aplicação da excludente quando o perigo for de natureza incerta, anterior ou uma mera especulação futurística, pois o bem jurídico o qual se luta para defender, não estará efetivamente sofrendo algum dano. Nos dois institutos, os direitos defendidos poderão ser de titularidade do próprio agente, assim como também de terceiros. Não é exigido que se tenha relação entre o agente e os terceiros, e a legislação é expressa a determinar que os direitos são sobre os bens juridicamente tutelados, caso não seja protegido, se tem a inviabilidade de aplicação das excludentes (CAPEZ, 2017).

Supletivamente, deve haver a inevitabilidade da conduta lesiva, tornando a reação do agente a única forma de se esquivar do perigo atual, para assim salvar seus direitos e os direitos de terceiros. O suplicio então, se dará quando não exista nenhuma outra forma de salvar o bem. Explica Capez (2017):

O chamado *commodus discessus*, que é a saída mais cômoda, no caso, a destruição, deve ser evitado sempre que possível salvar o bem de outra forma. Assim, antes da destruição, é preciso verificar se o perigo pode ser afastado por qualquer outro meio menos lesivo. Se a fuga for possível, será preferível ao sacrifício do bem, pois aqui, ao contrário da legítima defesa, o agente não está sofrendo uma agressão injusta, mas tentando afastar uma ameaça ao bem jurídico. Assim, caberá ao agente avaliar a situação e aplicar a forma menos lesiva de garantir a integridade do bem tutelado, sob pena de incorrer, assim como na legítima defesa, em excesso culposo ou danoso, ou ainda a não aplicação do instituto do estado de necessidade (CAPES, 2017, pp. 260-261).

É de grande importância destacar que a situação de perigo não pode se dar em decorrência de provocação do agente, tornando a ação restrita somente a circunstância causada com dolo, caso contrário, existirá um impedimento de que o

autor agiu por necessidade. Torna-se a negligência exigível no lugar da provocação (JESUS, 2014).

O sacrifício feito em razão da situação de perigo deve também ser razoável, trazendo nos mesmos moldes da legítima defesa, a proporcionalidade exigida diante das circunstâncias de risco, que será analisada a razoabilidade ou não, tendo como pauta o senso comum (JESUS, 2014).

Uma das principais divergências dos dois institutos que excluem a ilicitude do tipo penal, refere-se as condutas, advindo no estado de necessidade de um humano, da natureza ou de forma alógica. Enquanto na legítima defesa, as condutas se restringem apenas a forma humana de representar a injusta agressão (JESUS, 2014).

Cabe evidenciar a possibilidade de concomitância das duas excludentes de ilicitude em apenas uma ação. O clássico exemplo que as doutrinas trazem para melhor entendermos, é de quando alguém sofre injusta agressão, caracterizando a legítima defesa, e para defender-se, vê como único meio necessário, um objeto de terceiro, em estado de necessidade, quebrando-o para assim se defender. (JESUS, 2014).

3.1 LEGITIMA DEFESA

Legítima defesa, para Santos, é uma das causas de excludente de ilicitude, a qual resguarda a conduta de repelir, de si mesmo ou de outrem, uma injusta agressão, atual ou iminente. Pela razão de haver uma injusta AGRESSÃO a ação ilícita da defesa se torna lícita.

A Legítima Defesa está presente desde os primórdios do direito, de suma importância é que dispõe Greco:

A Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que foi editada. Isso porque, mesmo que de forma incipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade. O “olho por olho” e o “dente por dente” traduziam um conceito de Justiça, embora ainda atrelada à vingança privada. (GRECO 2017, p.48)

Nesse viés, o jurista Luiz Jimenez de Asua:

Creemos que a legítima defesa era, entre todas as causas de justificação a mais característica, a primeira que se desprendeu desse amorfismo de exceção-regra e que já existia no direito romano, aperfeiçoando-se na Idade Média (ASUA 1951, p 475):

Já no Brasil, o direito penal trilhando os mesmos parâmetros dos demais ramos do direito, sofreu influência do direito romano, com o progresso do direito penal em 1940 e desde então, a preservação da vida utilizando de meios necessários para repelir uma injusta agressão, na perspectiva do Greco:

Suponhamos que A esteja sendo agredido injustamente por B. Com a finalidade de fazer cessar a agressão, A saca uma pistola que trazia consigo e efetua oito disparos em direção a seu agressor. Mesmo atingido por oito vezes, o agressor ainda caminha em direção ao agente, pois os disparos não foram suficientes para fazê-lo parar. Somente no nono disparo é que o agressor é derrubado e a agressão cessa. Assim, para que possamos verificar se o uso do meio necessário foi moderado ou não, é preciso que tenhamos um marco, qual seja, o momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão que contra ele era praticada. Tudo o que fizer após esse marco será considerado excesso. (GRECO 2017, p.484 e 485)

Provindo dessa percepção, a legítima defesa por agentes de segurança diante da Excludente de Ilícitude implantada pela Lei nº13.964/2019, Mirabete destaca:

“[...] aquele que o agente dispõe quando rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento” (MIRABETE 2000, p.177).

Destarte, o domínio de agentes de segurança é tido como método para controlar situação de ameaça à ordem pública, mesmo sem ter ocorrido, mas estando prestes a ocorrer, conforme muito bem explanada por Mirabete (2006) pode tratar-se, também, de uma agressão iminente, que está prestes a ocorrer, a que existe quando se apresenta um perigo concreto, que não permita demora à repulsa.

Considera-se que a ação do agente só se torna legítima defesa quando preencher os requisitos contados na lei.

Costa (2020) destaca que:

O conceito de legítima defesa deve ser utilizado em conformidade com os ditames legais, seguindo a legislação infraconstitucional e especialmente a Constituição Federal. A proposta de abate de criminosos pode parecer, em primeiro momento, tanto compatível como incompatível com a legítima defesa, dependendo do ponto de vista em que é analisada.

Ao explorar a essência de legítima defesa, nota-se que contem requisitos que devem ser preenchidos no caso concreto. A permissão para o abate de criminosos é a legítima execução sumária extrajudicial, que contradita todos os princípios enumerados na Constituição Federal e nos tratados internacionais de Direitos Humanos, atingindo em verdadeiro regresso na dignidade da pessoa humana.

3.2 CÓDIGO PENAL E AS MUDANÇAS NO ARTIGO 25 PARÁGRAFO ÚNICO

A nova Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 foi publicada tendo como quesito do pacote anticrime, o incisivo combate à corrupção, o enfrentamento ao crime organizado e a criminalidade violenta (PEREIRA, 2020).

Pereira, (2020) destaca que o principal objetivo deste pacote anticrime foi para combater à corrupção e à possibilidade de prisão em casos de julgamentos de 2ª Instância, de sentença penal condenatória.

Assim, a lei teve em síntese, uma minirreforma na legislação processual e penal no Brasil, com o intuito de combater o crime organizado. Contudo o pacote anticrime operou modificações significativas no Código Penal em pontos importantes, como destaca Pereira, (2020):

- I - Conceito de legítima defesa;
- II - Competência para execução da pena de multa, artigo 32, III, do Código Penal;
- III - Tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - Normas para a concessão do livramento condicional;
- V - Efeitos secundários, genéricos e automáticos da sentença penal condenatória com trânsito em julgado;
- VI – Disposições atinentes à prescrição;
- VII - Modificações no crime de roubo;
- VIII – Modificações no crime de estelionato;
- IX – Mudanças de pena do crime de concessão (PEREIRA, 2020)

Pereira (2020) em seu artigo destaca que, grande movimentação no meio jurídico foi à questão dos novos contornos do instituto da legítima defesa, pois o projeto de lei originário previa que o agente, no artigo 23 do Código Penal, que diz respeito às excludentes de ilicitudes, responderia pelo excesso doloso ou culposo, mas o juiz poderia reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. Estabelecia-se, também,

o instituto da legítima defesa. Portanto, o agente policial praticava a legítima defesa quando:

- I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem;
- II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes. (PEREIRA, 2020)

No entanto, Pereira (2019) diz ser imprescindível o uso moderado da legítima defesa, tendo como provável causa injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Assim, tem-se que o indivíduo, no momento que sofre ou está prestes a sofrer injustificada provocação, não pode respondê-la de forma desproporcional. Ainda, vale dizer que essa ação pode ser em proteção a outra pessoa, e não somente ao indivíduo que age em legítima defesa.

Assim, a Lei nº 13.964, de 2019, foi sancionada, dando ao parágrafo único do artigo 25, do Código Penal, conforme Pereira (2020) a seguinte redação:

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Pereira (2019) ressalta que quem agir em legítima defesa utilizando dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, protegendo a todo e qualquer cidadão brasileiro.

Assim sendo, o doutrinador Bitencourt (2009) conceitua:

Tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal. “Tipicidade é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora”. Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve subsumir-se na moldura descrita na lei (BITENCOURT, 2009, p. 275).

Diante disso, Pereira (2019), estabelece que ao examinar as alterações trazidas, é possível verificar que os referidos casos de legítima defesa são direcionados a uma classe, um grupo, sendo eles, agentes policiais e de segurança

pública. Por conseguinte, esta caracterização não se equilibra, uma vez que a legítima defesa é um direito de todo e qualquer cidadão brasileiro.

Denota-se pelo exposto que o estudo referente ao tema das mudanças do artigo 25 e seu parágrafo único, deve-se analisar a composição anterior do artigo na Lei nº 2848/40:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa, quem usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (LEI nº 2848/40, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso 07 maio 2020) “

Sendo assim, para que seja declarada a legítima defesa é imprescindível a existência de alguns quesitos, isto é, a agressão deverá ser injusta, assim dizendo, não autorizada pelo direito, como tal, carecerá ser atual, ou seja, ser provocada naquele momento ou iminente, a que está próximo a acontecer.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo tem como propósito analisar a recente alteração trazida pelo Pacote Anticrime, o qual introduziu no Código Penal, em seu artigo 25, parágrafo único que trata da legítima defesa por agentes de segurança.

Sob a perspectiva estudada, o parágrafo único, que foi incluído no artigo 25 do Código Penal, vem como um viés simbólico para trazer maior proteção para os agentes de segurança em seus trabalhos cotidianos.

Deve-se levar em consideração que o caput presente no artigo já englobava os mesmos, sem a necessidade da inclusão deste novo parágrafo. Além disso deve-se cuidar para que a inclusão do novo parágrafo não abra caminho para especulações ligadas aos casos.

Após ocorrer a percepção de legítima defesa devem ser analisados todos os parâmetros dela para que não haja equívocos quanto a declaração de legítima defesa no caso.

REFERÊNCIAS

ANTONIALLI, Dennys Marcelo; FRAGOSO, Nathalie; MASSARO, Heloisa Maria Machado. **Da investigação ao encarceramento: as propostas de incremento do uso da tecnologia no Projeto de Lei Anticrime**. v. 318, n. 27, p. 21-23, maio 2019. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Da-Investiga%C3%A7%C3%A3o-ao-Encarceramento.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Vol 1**. Parte Geral. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional, de 05 de outubro de 1988. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dez. 1940**. Código Penal.

CAMBI, Eduardo. SILVA, Danni S. MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime: volume 1**, ed Escola Superior do Ministério Público do Paraná, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. **Reflexões sobre a lei 13.964/19 (Pacote anticrime)**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319243/reflexoes-sobre-a-lei-13964-19-pacote-anticrime>. Acesso em: 11 jun. 2020.

COSTA, Leonardo Otaviano dos Santos. Viabilidade jurídica da excludente de ilicitude especial para agentes de segurança pública em estado de legítima defesa. **Revista Processus de Estudos De Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 11, 30 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 121 ao 361)**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed., Niterói: Editora Impetus, 2011

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2015. v. 1

HENKER, Wagneriano Monteiro. **Legítima defesa como causa excludente da responsabilidade civil**. 2014. Disponível em:

https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/legitima-defesa-como-causa-excludente-responsabilidade-civil.htm#indice_45. Acesso em: 07 maio 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I.

JESUS, Damásio E. de. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4.

JUSBRASIL. **Artigo 23 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**.

1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637476/artigo-23-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 07 maio 2020.

LANG, Marina. **O que é um sniper e como ele se prepara para ações táticas no Rio**.

2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/20/o-que-e-um-sniper-e-como-ele-se-prepara-para-acoes-taticas-no-rio.htm>. Acesso em: 08 maio 2020.

LISBOA, Roberto Sesine. **Manual de direito civil, vol. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6.Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MENDELSKI, Rogério. **Sniper é para isso mesmo**. 2019. Disponível em

<http://www.rogeriomendelski.com.br/sitio/2019/08/24/sniper-e-para-isso-mesmo/>. Acesso em: 11 jun. 2020

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000. v. I-II.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOVO, Benigno Núñez. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime**.

2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 11 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal militar comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. São Paulo: Forense, 2017.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **A novíssima lei nº 13.964, de 2019 e o pacote anticrime**.

2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime> Acesso em: 05 maio 2020.

PERERA, Gustavo. **A legítima defesa no pacote anticrime**: uma ferramenta de estigmatização. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/764649722/a-legitima-defesa-no-pacote-anticrime-uma-ferramenta-de-estigmatizacao>. Acesso em: 07 de mai. De 2020.

RAMOS, Mauro Lucio. **Legítima defesa**. Maio. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73647/legitima-defesa>. Acesso em: 07 maio 2020.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; CARMO, Jhonata Monteiro do. **O SNIPER**: o silêncio que precede a morte. Ago, 2018.

SANTOS, Mismarta. **Legítima defesa no Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45314/legitima-defesa-no-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 05 maio 2020.

VEJA, BRASIL. **Sniper atira em sequestrador e ação criminosa em ônibus no RJ chega ao fim**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/sniper-atira-em-sequestrador-e-acao-criminosa-em-onibus-chega-ao-fim/>
<https://veja.abril.com.br/brasil/sniper-atira-em-sequestrador-e-acao-criminosa-em-onibus-chega-ao-fim/>. Acesso em: 11 jun. 2020

VUCKOVIC, Alexandre. A legítima defesa versus o legítimo ataque: o paradoxo entre a legalidade das ações das forças de segurança pública e as medidas de tolerância zero. **International Center for Criminal Studies**, 27 maio 2019

WIKIPÉDIA. **Sniper**. 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sniper>. Acesso em: 08 maio 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.